



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

Ofício n.º 030/2021 – GAB

Aracaju, 05 de março de 2021.

Ao Sr.,  
**HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA**  
Rua Jackson de Figueiredo, 685, Centro  
49500-058 - Itabaiana/SE  
(E-mail: [tuttyfestas@hotmail.com](mailto:tuttyfestas@hotmail.com))

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento à solicitação protocolada neste Conselho em 04/02/2021, sob o N.º. 1729856/2021, encaminhamos, através do presente, Parecer Técnico-Jurídico, emitido pelas Assessorias Técnica e Jurídica deste Regional, acerca do solicitado.

Nada mais havendo colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

  
**Eng. Civil Jorge Roberto Silveira**  
**Presidente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

**Assunto:** Solicitação de esclarecimentos técnicos

**Interessado:** Humberto Ferreira de Assis Lima

**Protocolo:** 1729856/2021

Senhor Presidente;

**Dos Fatos Apresentados:**

Fomos instados através do protocolo nº **1729856/2021** a apresentarmos esclarecimentos técnicos, concernentes a licitação do tipo menor preço por item, sob a modalidade pregão presencial nº 04/2021/PMNSS, para contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de tendas, para suprir as demandas dos eventos e solenidades do município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, conforme questionamento protocolado transcrito:

***"venho por meio deste solicitar por gentileza a análise do item de nº 8.3-8.3.1-8.3.1.1 do edital do município de nossa senhora do socorro/se. resumidamente, o edital e a pregoeira afirmam que não se faz necessário a presença de um profissional capacitado e registrado no CREA. PARA MONTAGEM DE TENDAS."*** [SIC]

**Fundamentação Legal:**

Lei 5.194/1966;

Lei 6.496/1977;

Lei 8.666/1993;

Resolução Nº 1.025/2009 CONFEA.

**Da análise o edital apresentado:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

A referente consulta remete ao EDITAL DE LICITAÇÃO referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021/PMNSS/SRP;

Tendo como OBJETO:

*“O presente pregão eletrônico tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços e locação de material/equipamento para realização de eventos, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal da Comunicação e demais Órgãos pertencentes à Prefeitura de Aracaju, de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos..”*

Consta no referido edital, item:

*“8.3 Qualificação Técnica (Art. 27 inciso II Lei nº8.666/93)  
8.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (Art. 30, II, Lei nº. 8.666/93);  
8.3.1.1. A comprovação de aptidão referida no subitem acima dar-se-á mediante à apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Consta ainda no ANEXO I- PROJETO BÁSICO

*“1. OBJETO:  
1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS EVENTOS E SOLENIDADES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.”*

*(...)*

*5. ESPECIFICAÇÕES DAS TENDAS, ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E PREÇO:*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANT.
1	Tenda em estrutura tubular metálica tipo pirâmide com abertura em lona c/ filme que filtra raios solares na <b>cor branca</b> , sem fechamento, em perfeitas condições de uso, nas dimensões <b>04x04m. <u>AMPLA PARTICIPAÇÃO</u></b>	UND	380
2	Tenda em estrutura tubular metálica tipo pirâmide com abertura em lona c/ filme que filtra raios solares na <b>cor branca</b> , sem fechamento, em perfeitas condições de uso, nas dimensões <b>05x05m. <u>AMPLA PARTICIPAÇÃO</u></b>	UND	670
3	Tenda em estrutura tubular metálica tipo pirâmide com abertura em lona c/ filme que filtra raios solares na <b>cor branca</b> , sem fechamento, em perfeitas condições de uso, nas dimensões <b>06x06m. <u>AMPLA PARTICIPAÇÃO</u></b>	UND	800
4	Tenda em estrutura tubular metálica tipo pirâmide com abertura em lona c/ filme que filtra raios solares na <b>cor branca</b> , sem fechamento, em perfeitas condições de uso, nas dimensões <b>08x08m. <u>AMPLA PARTICIPAÇÃO</u></b>	UND	670
5	Tenda em estrutura treliçadas, galvanizadas, autoportantes tipo pirâmide com abertura em lona c/ filme que filtra raios solares na <b>cor branca</b> , sem fechamento, em perfeitas condições de uso, nas dimensões <b>10x10m. <u>AMPLA PARTICIPAÇÃO</u></b>	UND	260

(...)

**7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (Art. 30, II, Lei nº. 8.666/93);*

*7.1.1. A comprovação de aptidão referida no subitem acima dar-se-á mediante à apresentação de atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

**Das Considerações Técnicas:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

Considerando que o CREA-SE amparado pela Lei nº 5.194/66 é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição;

Considerando que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no CREA onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia Geografia ou Meteorologia;

Considerando que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados às áreas acima, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no Art. 6º da Lei Federal 5.194/66, tem-se que:

*“Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. ”*

Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução Nº 218/1973- CONFEA;

Considerando o disposto nos artigos 7º e 25 da citada Resolução

*“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

*referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”*

*(...)*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós graduação, na mesma modalidade”*

Considerando que a presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS EVENTOS E SOLENIDADES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE;

Considerando que as atividades descritas no objeto da licitação, montagem e desmontagem de estrutura metálica temporária- tendas, são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Lei 5.194/66 e Resolução 218 do CONFEA; e para tanto necessitam de profissional habilitado para a responsabilidade técnica das mesmas;

Considerando ainda o disposto na Lei Nº 8.666/93;

Considerando sobretudo o art. 30, da citada Lei, seus incisos e parágrafos, os quais disciplinam a documentação possível de ser exigida no que se refere a qualificação técnica;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

Considerando que dentre os requisitos desta qualificação destacamos:

“Art. 30.

*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; –(Grifo nosso)***

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) –(Grifo nosso)*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”. (Grifo nosso)*

Considerando que em conformidade com a legislação citada acima a Comissão de Licitação deva averiguar o cumprimento da mesma.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**ASSESSORIA TÉCNICA**

---

**Da resposta ao Questionamento:**

Sob o ponto de vista Técnico, esclarecemos que as empresas que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados a Engenharia, a Agronomia, a Geologia, a Geografia e a Meteorologia, somente podem desenvolver as atividades, depois de promoverem o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Neste sentido, pontuamos que a atividade de montagem e desmontagem de tendas, configuram atividades fiscalizadas por este conselho regional, uma vez que se trata de estrutura metálica temporária; sendo imprescindível que se haja um profissional habilitado, respondendo tecnicamente pelas mesmas.

Ao tempo em que, sugiro a esta presidência, que se deva haver uma análise e posicionamento jurídico acerca do referido edital, tendo em vista tratar-se de licitação, **sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL**, antes da ciência ao solicitante do posicionamento desta assessoria, a fim de se encaminhar uma manifestação “completa”, digo, técnica-jurídica.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

  
Eng. Civil Ruskaja Cunha Sandrin  
RNP 270767749-3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE

---

## PARECER JURÍDICO

Interessado: Humberto Ferreira de Assis Lima

Assunto: Solicita parecer do CREA/SE acerca da indicação de profissional registrado para montagem de tendas.

### Ementa

**Impossibilidade de realização de pregão para prestação de serviços técnicos de Engenharia**

### I - Relatório

O Sr. Humberto Ferreira de Assis Lima solicita parecer do Regional acerca da necessidade de indicação de profissional registrado para montagem de tendas e acosta o teor do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 04/2021/PMNSS/SRP promovido pelo Município de Nossa Senhora do Socorro/SE cujo objeto se refere a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS EVENTOS E SOLENIDADES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

### II – Da análise

O Edital em questão possui como objeto que se refere à prestação de serviços técnicos de montagem e desmontagem de tendas de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.116, de 26 de abril de 2019 do CONFEA que estabeleceu as obras e serviços no âmbito da Engenharia e Agronomia classificados como serviços técnicos especializados, cabendo, portanto, exclusivamente, ao Conselho Federal a identificação dos serviços da Engenharia e Agronomia.

Registre-se que nossos tribunais pátrios se manifestam desfavoráveis a realização da modalidade licitatória pregão para contratação de serviços de Engenharia, conforme a seguir transcrito na decisão do TRF4 no agravo de instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE

---

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.*

*1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, **a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura.** Precedentes do STJ e deste TRF4.*

*2. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

Conforme o mencionado no acórdão, há expressa e clara proibição da Administração Pública realizar pregão para contratar serviços de engenharia, conforme previsões contidas no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 e art. 6º do Decreto nº 5.450/2006.

Registre-se que, não é possível se considerar a atividade licitada como serviço comum, uma vez que se trata de natureza técnica, envolvendo atividades que requerem conhecimento técnico ressaltando que segundo disposto no art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 10.520/2002, estabelece que, "para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão" e que, para os fins e efeitos daquele artigo, consideram-se bens e serviços comuns, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO Nº 1168/2009 - TCU – Plenário, decidiu da seguinte forma "*Por outro lado, o fato de estarem os serviços vinculados a diversas normas técnicas não é suficiente para caracterizá-los como comuns, pois mesmo os serviços de engenharia evidentemente complexos como projetos de alta tecnologia (v.g. desenvolvimento de semicondutores) estão sujeitos a diferentes normas técnicas. Nesses, casos as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modulam os serviços em sua totalidade de forma a ser possível*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE**

---

*considerá-los padronizados ou usuais de mercado.*

*Por esses motivos, concluo, pela inviabilidade de contratação de serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia civil, por meio de licitação na modalidade pregão.”*

### **III – Conclusão**

Diante do acima exposto e das considerações trazidas, concluo pela impossibilidade de licitação na modalidade pregão para contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de tendas, pelo que encaminho o presente ao Presidente para conhecimento e posterior encaminhamento ao Sr. Humberto Ferreira de Assis Lima e ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

É o parecer.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2021.

  
**Elaine Felizola Prado Nascimento**  
**Assessora Jurídica - OAB/SE 2.702**  
**Matrícula 303**